# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1173/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/337/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1881182 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE QUANTO Á REMESSA.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** à servidora **Elisabete Aparecida Ferreira Nogueira Queiroz Campos,** inscrita no **CPF sob o n.º 173.788.851-34**, titular efetivo do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 1137/2022"** (Peça 14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1412/2022"** (Peça 15), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da

Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua proporcionalidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 32), observou a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, combinado com os arts. 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 20/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.107 de 05/01/2018.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de remessas de informações, dados, documentos e demonstrativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Desta forma, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande**, à servidora **Elisabete Aparecida Ferreira Nogueira Queiroz Campos**, inscrita no **CPF sob o n.º 173.788.851-34**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA